



## Acórdão 00040/2020-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 08913/2019-4

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**UG:** PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** JOSEMAR MACHADO FERNANDES

**FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO NO ENVIO -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA -  
EXERCÍCIO 2019 – MESES 02, 03 e 04 - DEIXAR DE  
MULTA - ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão no envio, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 02, 03 e 04/2019, pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, sob responsabilidade do Sr. Josemar Machado Fernandes, configurando descumprimento aos comandos contidos na Instrução Normativa (IN) TC 43/2017.

Constatado o não atendimento aos termos de notificação eletrônicos emitidos por esta Corte de Contas, foi elaborada a **Manifestação Técnica (MT) 5845/2019** por meio da qual foi proposto ao relator que submetesse ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, o **Ministério Público Especial de Contas (MPEC)**, por meio do **Parecer 2340/2019**, anuiu com a proposta formulada pela Área Técnica relativa à aplicação de multa pecuniária ao **Sr. Josemar Machado Fernandes**, haja vista a omissão em debate.

Depois de receber os autos, este relator, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público, proferiu o **Voto 3594/2019** propondo ao colegiado a citação do Sr. Josemar Machado Fernandes, para que apresentasse suas razões de justificativas acerca da violação do prazo normativo para remessa mensal de dados dos meses de fevereiro a abril de 2019 e do não atendimento aos termos de notificação eletrônica 2120/2019, 3004/2019 e 3890/2019. Submetida à apreciação dos Srs. Conselheiros reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante às razões elencadas pelo Relator, foi aprovada por unanimidade a citação do Sr. Josemar Machado Fernandes. (**Decisão 1989/2019**).

Expedido o Termo de Citação 1150/2019, fixando prazo (cinco dias) para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, com base no art. 157, III, e 389 do RITCEES (Res. 261/2013) e art. 135 da Lei complementar 621/2012 (Lei Orgânica), o defendente, em 31/10/2019, apresentou suas justificativas acerca do atraso no envio das prestações de contas mensais. Em seguida, o feito retornou à unidade técnica, para análise, que fez juntar aos autos a peça **Instrução Técnica Conclusiva 4998/2019**.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DAS ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL**

O Gestor da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, Sr. Josemar Machado Fernandes, a fim de justificar a remessa intempestiva de dados mensais em comento, apresentou os seguintes argumentos:

Em atenção ao Termo de Citação nº 01150/2019-5, referente ao Processo 08913/2019-4, que trata de Fiscalização-Omissão, encaminhamos as justificativas da UG PMAV – Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, conforme Instrução Normativa TC 35/2015.

O Município de Atílio Vivácqua possui uma equipe técnica pequena, e como é de conhecimento, todo início de Exercício as equipes buscam direcionar toda a sua atenção para a Prestação de Contas Anual, tendo em vista sua complexidade.

Logo, se formos observar a ordem cronológica dos fatos, poderemos constatar que a PCA foi homologada no dia 29/03 após inúmeras tentativas, pois sabemos que os Municípios ainda estão em fase de adaptação ao novo processo de prestação de contas online.

Já os meses subsequentes logo começaram a ser enviados, pois a equipe, após a homologação da PCA, passou a se dedicar as PCM's. Sendo que o envio da PMAV depende do envio e aprovação da PCM do Fundo Municipal de Saúde, por ser unidade consolidadora.

Datas de envio das PCM's do Fundo de Saúde:

01 – Primeiro envio em 15/04 – homologado 06/05

02- Primeiro envio em 06/05 – Homologado 14/05

03- Primeiro envio em 15/05 – Homologado 27/05

04 – Primeiro envio 11/06 – Homologado 12/06

05 – Primeiro envio 04/07 – Homologado 08/07

06 – Primeiro envio 15/07 – Homologado 15/07 – Dentro do prazo de atendimento a notificação eletrônica (22/07).

**Datas de envio das PCM's da Prefeitura**

**01 – Primeiro envio em 06/05 – homologado 21/05**

**02- Primeiro envio em 23/05 – Homologado 04/06**

**03- Primeiro envio em 11/06 – Homologado 01/07**

**04 – Primeiro envio 01/07 – Homologado 02/07**

**05 – Primeiro envio 15/07 – Homologado 15/07**

**06 – Primeiro envio 16/07 – Homologado 19/07 – Dentro do prazo de atendimento a notificação eletrônica (22/07).**

Sendo assim, fica demonstrado que essa Administração não mediu esforços para colocar em dia todas as prestações de contas mensais, cumprindo nossas obrigações junto a esta Corte de Contas.

Ao assinar a notificação eletrônica estávamos cientes do prazo para o envio após assinatura, porém se não assinássemos não conseguiríamos fazer o envio da PCA, pois o sistema bloqueia o acesso, logo uma coisa acabou prejudicando a outra.

Ressaltamos ainda, que essa administração tem investido em capacitação no corpo administrativo, de forma que a conduzir Prestações de Contas Anuais e Prestações de Contas Mensais de maneira concomitante e tempestiva.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Josemar Machado Fernandes  
Prefeito Municipal

## 2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Sabe-se da obrigação de prestar contas dentro dos prazos fixados, com o objetivo de permitir o correto e efetivo exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários à Administração.

Como disposto nos artigos 34, inciso VII, alínea “d” e 35, inciso II, ambos da Constituição Federal, o administrador que não presta contas no devido tempo, incorre na violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, inscrito no rol dos princípios constitucionais sensíveis que, inclusive, autorizam a União a intervir nos Estados e esses nos Municípios.

O defendente alega que o não cumprimento da obrigação de prestar contas no período adequado decorreu de falhas na estrutura do setor contábil/financeiro do órgão, devido a equipe técnica reduzida e dificuldades para adaptação ao processo de prestação de contas on-line.

Segundo a unidade técnica deste Tribunal, em pesquisa realizada no sistema CidadES, verificou que as prestações de contas mensais referentes aos meses 02, 03 e 04 de 2019 foram homologadas respectivamente em junho/2019 (PCM 2/2019) e julho/2019 (PCMs 3 e 4/2019), consoante os extratos reproduzidos nos autos do Voto 3594/2019. (**Instrução Técnica Conclusiva 4998/2019-3**)

Ressalvou, não obstante, que é dever do administrador público garantir as condições necessárias para que as obrigações que lhe são atribuídas por lei sejam cumpridas. Ademais, para a área técnica, problemas técnicos derivados da gestão inadequada do jurisdicionado ocasionando atraso na remessa das contas, não têm o condão de afastar a aplicação da penalidade ao gestor.

Além disso, ressaltou que, conforme indicado no art. 364, §2º do RITCEES, apenas eventos extraordinários e imprevisíveis, que caracterizem a ocorrência de motivo de força maior, podem, eventualmente, ensejar a suspensão de prazos, o que não é o presente caso.

Depois dessas considerações, a unidade técnica conclui que o responsável, mesmo tendo recebido sucessivas notificações por meio eletrônico, em decorrência das omissões identificadas por sistema (CidadES) deste Tribunal, somente apresentou suas considerações no curso dos presentes autos.

Assim, no ponto de vista da área técnica, embora tenha havido o saneamento da omissão com a remessa das respectivas PCMs, não merecem acolhimento as razões de justificativas apresentadas pelo defendente quanto ao atraso no envio.

Nesse passo, propôs a aplicação de **multa** ao Sr. Josemar Machado Fernandes, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei

Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Em seu **Parecer de n. 5834/2019**, o Ministério Público de Contas anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 4998/2019, pugnando pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Assim, em face do exposto, analisando o caso concreto, considero que a violação do prazo de entrega da remessa mensal de dados dos meses 2, 3 e 4 ensejam a aplicação de multa, que decido fixar em R\$ 500,00 (reais) por mês entregue fora do prazo, o que implica, no caso vertente, a incidência de uma multa total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

### **3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, acolho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1 – APLICAR MULTA** ao Sr. **Josemar Machado Fernandes**, gestor da Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua no exercício de 2019, pelo envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas relativa aos meses 02, 03 e 04 de 2019, no valor de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso IX, na forma do §1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**2 – JULGAR EXTINTO O FEITO**, com base no disposto no art. 330, I, do Regimento Interno e no art. 487, I do CPC, e **AUTORIZAR** o arquivamento dos autos, logo que

adotadas as providências atinentes ao encaminhamento da cobrança da multa e após o transito em julgado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**VOTO VOGAL DO CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de omissão da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, sob responsabilidade do Sr. Josemar Machado Fernandes, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 02, 03 e 04 do exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017.

Na 01ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida no dia 29 de janeiro do corrente o Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo apresentou voto no processo em tela pela aplicação de multa, na forma abaixo apresentada:

**ACÓRDÃO**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 – APLICAR MULTA ao Sr. Josemar Machado Fernandes, gestor da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua no exercício de 2019, pelo envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas relativa aos meses 02, 03 e 04 de 2019, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso IX, na forma do §1º

do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

2 – JULGAR EXTINTO O FEITO, com base no disposto no art. 330, I, do Regimento Interno e no art. 487, I do CPC, e AUTORIZAR o arquivamento dos autos, logo que adotadas as providências atinentes ao encaminhamento da cobrança da multa e após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, mantendo posicionamento anteriormente adotado em processo similares, passo a divergir do voto, com os seguintes fundamentos:

**Da base legal:**

O envio das prestações de contas mensais, além das penalidades decorrentes de possível omissão, entre outras informações, encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 389, inciso VIII, na forma do seu §1º.

Além disso, a **Instrução Normativa nº 43/2017**, regulamenta o envio dos dados e informações, por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas, a saber:

“**Art. 20** Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

**Art. 21** A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

(...)

§ 2º Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

(...)

**Art. 35** A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de



multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70<sup>1</sup> da Constituição Federal o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

Em síntese, o responsável em defesa alegou que o descumprimento da obrigação decorreu de falhas na estrutura do setor contábil/financeiro do órgão, tais como equipe técnica reduzida, dificuldades para adaptação ao processo de prestação de contas on-line, ou seja, realidade de muitos municípios de nosso estado. Verifica-se, em pesquisa realizada no sistema CidadES, a situação de regularidade no município no que tange as remessas das prestações de contas mensais tratadas nos presentes autos, fato devidamente evidenciado na ITC 04998/2019.

Diante da remessa das obrigações referentes aos meses 02, 03, 04 considera-se então saneada a omissão de que trata os presentes autos, portanto, avalio haver razoabilidade para o afastamento da penalidade de multa proposta pela área técnica pugnada pelo Ministério Público de Contas.

---

<sup>1</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Cabe refletir que é realidade de muitos municípios as dificuldades técnicas e financeiras e há que se considerar o esforço, em sua maioria, dos gestores em cumprir suas obrigações. Faz-se necessário evidenciar e incentivar as boas práticas para que essas sirvam de estímulo e reforço positivo.

Sendo assim, guardando coerência com posicionamento proferido em processos de igual matéria nessa Corte de Contas, entendo haver razoabilidade para deixar de aplicar a penalidade de multa neste caso concreto, de acordo com o sustentado na 01ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida no dia 29 de janeiro do corrente.

## II. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo do relator, da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **DEIXAR DE APLICAR** multa ao Sr. Josemar Machado Fernandes, responsável pela Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, nos termos do voto;
2. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR**.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO PRIMEIRA CÂMARA 00040/2020-1**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 DEIXAR DE APLICAR** multa ao Sr. Josemar Machado Fernandes, responsável pela Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, nos termos do voto;

**1.2** Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR**.

**2.** Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, vencido o relator que votou pela aplicação de multa de R\$ 1.500,00, julgando extinto o processo.

**3.** Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**